



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2<sup>a</sup> CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08018/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01822/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Superintendente)

BENEFÍCIO: Pensão por morte

SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Manoel Ludugério das Neves

CARGO: Músico

MATRÍCULA: 24.045-1

LOTAÇÃO: Superintendência da Guarda Municipal

DATA DO ÓBITO: 09/01/2013

SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inativo

BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: MARIA ROSILDA EDUARDO DOS SANTOS

ATO: Portaria nº 147/2013, publicada no Semanário Oficial de 17 a 23/03/2013

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, inciso I da CF/88

VALOR: R\$ 678,00

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA ROSILDA EDUARDO DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Manoel Ludugério das Neves, matrícula nº 24.045-1, Músico, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2<sup>a</sup> Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB